TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001416-78.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO CIVIL

Requerente: Madeireira Tietê Ltda.

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Madeireira Tietê Ltda move ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos materiais e morais contra Claro S/A. Sustenta que seu representante legal foi procurado pela empresa HL4 Telecon, representante da ré, oferecendo alguns produtos e serviços da operadora. Após algumas tratativas, o representante legal da autora decidiu adquirir o Plano nº 029 e aparelho celular pelo preço de R\$ 2.348,00, sendo assinados os instrumentos contratuais em 16.01.2014. Todavia, foi surpreendida a autora com a cobrança no valor de R\$ 3.078,00, superior ao preço convencionado. Diligenciando, teve acesso à via do contrato em poder da ré e constatou que, surpreendentemente, alguém falsificou a assinatura do autor em um contrato com o valor de R\$ 3.078,00 e contratação do Plano nº 002, não nº 029. Notificou a ré para que restituisse a diferença, mas esta quedou-se inerte. Sofreu ainda dano moral. Sob tais fundamentos, pede a declaração de inexigibilidade da diferença entre R\$ 3.078,00 e 2.348,00, ou seja, R\$ 730,00, e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada às fls. 38/51, em que a ré nega a falsidade na assinatura do contrato, diz que o aparelho foi devidamente entregue à autora e, portanto, a cobrança é lícita.

Réplica apresentada, fls. 67/72.

Processo saneado às fls. 73/74, determinando-se à ré o ônus probatório e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

financeiro relativo à prova pericial para verificar a autencidade da assinatura no contrato de fls. 17/18.

A ré não depositou os honorários, declarando-se preclusa a prova, fls. 89.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, porquanto era necessária somente a pericial, conforme decidido no saneamento às fls. 73/74.

Todavia, como a ré não antecipou os honorários, resta preclusa essa possibilidade.

Comparando-se as assinaturas atribuídas ao preposto da autora no documento de fls. 14 (valor de R\$ 2.348,00) e de fls. 63 (valor de R\$ 3.078,00), é possível notar a existência de diferenças não desprezíveis que tornavam necessárias a realização da perícia, que não se realizou por inércia da ré.

Ante a preclusão operada, a solução é julgar em conformidade com as regras de distribuição do ônus probatório fixadas na decisão de saneamento e nas de fls. 85 e 89, ou seja, haverá de se presumir a falsidade no documento de fls. 63, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade da diferença no valor de R\$ 730,00. Esse montante deverá ser restituído à autora que, considerando o tempo de duração do contrato e o número de parcelas, já efetuou o pagamento integral.

Não se fala, porém, em danos morais. A simples cobrança indevida, sem a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não enseja reparação por danos morais, eis que configura mero aborrecimento do cotidiano. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1526883/RS, Rel. Min ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ªT,j j. 27/09/2016; AgRg no AREsp 673562/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ªT, j. 17/05/2016; AgRg no REsp 1486517/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI (Des. Conv. TRF 3ªR), 2ªT, j. 03/05/2016; REsp 1550509/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ªT, j. 03/03/2016; AgRg no AREsp

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

651304/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3aT, j. 15/12/2015; AgRg no REsp 1517436/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2aT, j. 13/10/2015.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior (Dano Moral, 4ª edição, Juarez de Oliveira, 2001, p. 95/6): "A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou conseqüências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. O dano moral indenizável, por isso mesmo, não pode derivar do simples sentimento individual de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do quotidiano social".

O recebimento de cobrança indevida causa aborrecimento e desconforto, mas daí a entender caracterizado dano de ordem moral vai uma grande diferença.

Se não bastasse, observe-se que a parte autora é pessoa jurídica, não titularizando os direitos relativos à honra subjetiva, sendo estes os únicos que, em tese, no caso concreto (considerando que não houve negativação, protesto ou outra conduta que abale a honra objetiva ou imagem perante terceiros), poderiam se reputar atingidos, ante a falsificação de assinatura.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para (a) declarar que, no que diz respeito ao contrato para a aquisição de aparelho em discussão nos autos, há uma diferença de R\$ 730,00 que não é devida pela parte autora (b) condenar a ré a pagar à parte autora R\$ 730,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a propositura da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Cada parte arcará com 50% das custas e despesas.

Condeno a ré em honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00.

Condeno a autora em honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00.

P.I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA